

# *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

**LEI Nº 148/2002**

**SUMULA: INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA  
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO  
PUBLICA - CIP E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS.**

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**L  
E  
I**

**Art 1º** - Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 01 de Janeiro de 2003 fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, destinada a cobrir as despesas com energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município de Campina do Simão.

**Art 2º** - A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação Pública.

**Parágrafo Primeiro** - Ficam isentos da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.



# Prefeitura Municipal de Campina do Simão

**Parágrafo Segundo** - Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do Município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

**Art 3º** - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art 1º desta lei.

**Art 4º** - O valor da UVC, a partir de 01 de janeiro de 2003 será de R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

**Parágrafo Único** - Quando houver reajuste do preço da tarifa de consumo de energia para iluminação pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

**Art 5º** - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I – Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II – Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art 4º desta Lei.

**Art 6º** - A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

**Parágrafo Primeiro** - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, para que esta proceda à arrecadação da CIP para o Município.



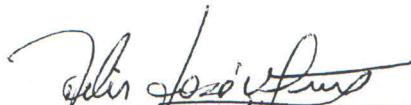
# *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

**Parágrafo Segundo** - O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de iluminação Pública do Município.

**Art 7º** - A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição ou situados em vilas ou Distritos ou em outros logradouros consumidores de energia em iluminação Pública, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano ou através de guia de contribuições emitidas mensalmente pela Prefeitura Municipal.

**Art 8º** - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina do Simão em 27 de Dezembro de 2002.

  
**ADIR JOSÉ VISENTIN SELEME**  
Prefeito Municipal.